



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA GERAL - SECGER

Avenida Padre Humberto Pietrogrande, Nº 3509 - Bairro São Raimundo - - CEP 64075-065
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Ofício Nº 54531/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

A Sua Excelência a Senhora

Conselheira DAIANE NOGUEIRA DE LIRA

Conselho Nacional de Justiça-CNJ

Brasília-DF

Referência: CUMPRDEC nº 0000020-88.2018.2.00.0000

Requerente: Conselho Nacional de Justiça-CNJ

Requerido: Conselho Nacional de Justiça-CNJ

Resolução nº 238 do CNJ

Senhora Conselheira,

Cumprimentando Vossa Excelência, e em atendimento ao despacho proferido nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0000020-88.2018.2.00.0000, comunico a edição da PORTARIA TJPI/COSEPI Nº 1443/2024, DE 26 DE JULHO DE 2024, deste Tribunal de Justiça que *“Institui no âmbito do Comitê de Saúde do Estado do Piauí (Cosepi) seu respectivo Plano Estadual, que estabelece diretrizes para o planejamento de ações de Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde (2024 – 2029)”* visando atender aos ditames da Resolução nº 503/2023, do digno Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Colho do ensejo para apresentar protestos de elevada consideração e apreço.

DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA

PRESIDENTE DO TJ/PI



Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 30/07/2024, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5761069** e o código CRC **906EFD49**.



Portaria Nº 4201/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

PORTARIA TJPI/COSEPI Nº 1443/2024, DE 26 DE JULHO DE 2024.

Institui no âmbito do Comitê de Saúde do Estado do Piauí (Cosepi) seu respectivo Plano Estadual, que estabelece diretrizes para o planejamento de ações de Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde (2024 – 2029).

O COMITÊ DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (COSEPI), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a proteção, por meio do acesso à justiça, ao direito social à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes estaduais para orientar a atuação dos órgãos do Poder Judiciário para tratamento do elevado número de ações judiciais relacionadas à assistência à saúde;

CONSIDERANDO as informações do relatório “Judicialização e Sociedade: Ações para acesso à saúde pública de qualidade”, que consolidou dados levantados junto às unidades jurisdicionais e às instituições estaduais e municipais de saúde para elaboração de diagnóstico nacional;

CONSIDERANDO as propostas apresentadas por Comitês Estaduais que integram o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus), instituído pela Resolução CNJ nº 107/2010, para solução dos conflitos mais recorrentes e aperfeiçoamento do acesso à saúde;

CONSIDERANDO o objetivo de promover a resolução adequada das demandas de assistência à saúde e, no que couber, cooperar para o aperfeiçoamento da prestação de serviços de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução nº 530 de 10 de novembro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, que estabelece diretrizes para o planejamento de ações no âmbito do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus) e o seu respectivo Plano Nacional (2024–2029);

CONSIDERANDO a deliberação do plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo nº 0007233-09.2022.2.00.0000, na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o art. 6º da Resolução 530/2023 do CNJ que dispõe que os Comitês Estaduais do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus) estabelecerão, em prazo a ser firmado pelo Comitê Executivo Nacional do Fonajus, seus respectivos Planos Estaduais ou Distrital, observadas as diretrizes e objetivos previstos nesta Resolução e o rol de atribuições disposto na Resolução CNJ nº 388/2021;

CONSIDERANDO as deliberações ocorridas na Reunião Ordinária do Comitê de Saúde do Estado do Piauí, contida na Ata 473 (5715739), do procedimento SEI nº 24.0.000042770-1, realizada no dia 16 de julho de 2024, na qual foi discutido e aprovado o presente Plano;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Plano Estadual de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, que estabelece diretrizes para o planejamento de ações no âmbito do Comitê de Saúde do Estado do Piauí (Cosepi), conforme estipula a Resolução nº 530, de 10 de novembro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do anexo único desta Portaria.

Art. 2º São princípios e diretrizes que orientam a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde:

- I – garantia do acesso à justiça;
- II – unificação de diretrizes e descentralização gerencial entre os entes e órgãos competentes;
- III – cooperação e atuação interinstitucional para a promoção da resolução de demandas de assistência à saúde;
- IV – especialização da estrutura judiciária e contínua capacitação e aperfeiçoamento funcional;
- V – apoio técnico-científico especializado necessário à tomada de decisão no âmbito judicial;
- VI – otimização da administração judiciária e de rotinas processuais, e o estímulo à aplicação de soluções de tecnologia da informação e de metodologias inovadoras de gestão;
- VII – atuação colaborativa, em parceria com órgãos e entes competentes, para aprimorar, no que couber, a prestação do serviço de saúde;
- VIII – contínuo acompanhamento estatístico das ações judiciais de saúde e incentivo à pesquisa judiciária;
- e
- IX – colaboração dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada.

Art. 3º São objetivos do Plano Estadual de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, sem prejuízo de outros a serem firmados no âmbito do Fórum Nacional de Saúde do Conselho Nacional de Justiça (Fonajus) e do Comitê de Saúde do Estado do Piauí:

- I – estimular a adoção de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde;
- II – qualificar e prevenir a judicialização de conflitos de assistência à saúde;
- III – aperfeiçoar rotinas processuais, a organização e a estruturação de unidades judiciárias especializadas;
- IV – estabelecer programa de capacitação continuada de atores do Poder Judiciário, e cooperar, no que couber, para a capacitação de atores externos, do sistema de justiça e da área de saúde, para prestação de apoio à atividade judicial;
- V – cooperar com os órgãos ou entidades públicas ou privadas competentes para promoção da resolução de conflitos, da desjudicialização e do aprimoramento da prestação de serviços de saúde;
- VI – acompanhar o acervo processual de demandas de assistência à saúde; e
- VII – fomentar ambientes de estímulo à participação e colaboração interinstitucional da sociedade para a proposição de ações que visem ao alcance dos objetivos desta Política, bem como à disseminação de boas práticas e do acesso à informação.

Art. 4º Compete ao Comitê de Saúde do Estado do Piauí estabelecer o Plano estadual para Execução da Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde.

Parágrafo único. O Plano Estadual, elaborado pelo Comitê de Saúde do Estado do Piauí, fica instituído na forma do anexo único desta Portaria.

Art. 5º O Plano Estadual deve estabelecer, no mínimo, e sem prejuízo de detalhamento posterior em instrumentos específicos de gestão:

- I – as ações que serão desenvolvidas sob a coordenação do Comitê de Saúde do Estado do Piauí, de responsabilidade do Poder Judiciário;
- II – as ações a serem desenvolvidas em colaboração com outros órgãos e instituições públicas ou privadas, e sob a responsabilidade de agentes externos, se houver; e
- III – o alinhamento das ações com os objetivos da Política Judiciária Nacional de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde previstos neste Plano.

§ 1º O Plano Estadual terá vigência de 6 (seis) anos, a contar de julho de 2024, podendo ser revisto a cada 2 (dois) anos, sempre que necessário, por meio de Portaria do Coordenador do Comitê de Saúde do Estado do Piauí.

§ 2º A execução do Plano Estadual será acompanhada pelo Comitê de Saúde do Estado do Piauí.

§ 3º O Comitê de Saúde do Estado do Piauí só poderá apresentar o pedido de revisão do Plano Estadual, desde que apresente relatório das avaliações parciais de desempenho a serem elaboradas sempre no segundo semestre de cada biênio de sua vigência.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO OLIVEIRA

Coordenador do Comitê de Saúde do Estado do Piauí

ANEXO ÚNICO

PLANO ESTADUAL DA POLÍTICA JUDICIÁRIA DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DAS DEMANDAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

AÇÕES DO COMITÊ DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

Este Plano Estadual estabelece ações para efetivar as diretrizes da Política Judiciária de Resolução Adequada das Demanda de Assistência à Saúde, instituída pela Resolução CNJ nº 530/2023, a serem executadas no prazo de 06 (seis) anos, a contar de julho de 2024, que deve alcançar os seguintes objetivos:

Situação - problema	Eixo de atuação	Ação	Objetivo	Produto	Participantes	Período
1) Carência de ações educacionais adequadas para capacitar magistrados e servidores do TJPI em relação à judicialização da saúde pública e suplementar, bem como a cooperação para capacitar atores externos.	Especialização e capacitação.	Promover capacitação ampla e interdisciplinar, de modo a possibilitar atuação qualificada nas demandas de saúde pública e suplementar.	Elaborar programa de capacitação continuada para magistrados e servidores do TJPI; Cooperar com a capacitação de atores externos ao Poder Judiciário.	Capacitação de profissionais – em especial magistrados e servidores - na judicialização da saúde pública e suplementar; Cooperação técnica na capacitação de atores externos.	TJPI, CGJPI, TRF1, COSEPI, NATJUS, ENFAM, EJUD/PI, além de escolas de órgãos do sistema de justiça, da área de saúde e de governo.	Ação permanente.
2) Carência de capacitação para o corpo técnico do	Especialização e capacitação.	Participar de oficinas estaduais e inter-regionais, no intuito de	Estimular a participação do corpo técnico do NatJus em cursos	Capacitação do corpo técnico do NatJus em relação às diferentes demandas que envolvem a judicialização da saúde;	TJPI, CGJPI, TRF-1, COSEPI, SESAPI,	Ação permanente.

Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário do Piauí (NatJus-PI).		promover o intercâmbio e a troca de experiências entre os profissionais, bem como a capacitação técnica.	de atualização e aperfeiçoamento.	Permitir análise de custo-efetividade do uso de tecnologias.	NATJUS, EJUD/PI e órgãos afins.	
3) Necessidade de ampliação do NatJus e criação do NatJus na saúde suplementar.	Otimização e Inovação.	Expandir o corpo técnico do NatJus existente, tanto para aumentar a variedade de especialistas, bem como para atuar em regime de plantão. Conceber um NatJus para atuar nas demandas de saúde suplementar.	Acelerar o julgamento e aprimorar a expertise nas demandas de saúde pública; Permitir que as decisões relativas à saúde suplementar possam ter um lastro técnico para decisões mais seguras à luz da saúde baseada em evidências.	Maior celeridade e grau de especialidade nas decisões que envolvam saúde pública; Qualificar as decisões judiciais relativas à saúde suplementar.	TJPI, TRF-1, COSEPI, NATJUS, CRM/PI, Poder Executivo.	Médio prazo.
4) Dificuldade no julgamento de litígios afetos à saúde pública ou suplementar.	Otimização e Inovação.	Expansão de unidades judiciárias especializadas em saúde pública (interior do Estado); Criação de câmaras e unidades Judiciárias especializadas em saúde suplementar.	Qualificar decisões judiciais, seja em saúde pública ou suplementar; Dinamizar a prestação jurisdicional.	Câmaras e unidades judiciárias especializadas em saúde pública e suplementar.	TJPI, TRF-1 e COSEPI.	Médio prazo.
5) Necessidade de expansão da mediação e conciliação para as demandas de saúde, no intuito de mitigar a crescente judicialização.	Acesso à Justiça.	Criação, instalação e funcionamento do Cejusc Saúde no âmbito do TJPI e Justiça Federal - Seção Judiciária do Piauí.	Fomentar a desjudicialização da saúde, com o tratamento adequado dos conflitos, e adoção de métodos autocompositivos.	Fluxo processual específico no Cejusc para solução de conflitos de saúde; Acordos homologados Extrajudicialmente.	TJPI, TRF-1, NUPMEC, COSEPI, MP, DP, OAB, Estado e municípios.	Curto prazo.
6) Falta de integração entre o PJE e o NatJus	Otimização e inovação.	Desenvolver ferramentas para consulta via sistema ao NatJus	Integrar o NatJus ao PJE.	Integração de sistemas.	TJPI, TRF-1, NATJUS e COSEPI.	Médio prazo.

local, obrigando o operador a encaminhar a demanda via sistema SEI ou e-mail.		local, e para a respectiva resposta diretamente nos autos.	Melhorar e agilizar o fluxo de informações entre o PJE e o NatJus local.			
7) Ausência de sistema eletrônico próprio no NatJus para consulta de notas técnicas por magistrados e servidores do TJPI, bem como por agentes externos.	Otimização e inovação.	Desenvolver sistema próprio para consulta de notas técnicas; Inserir notas técnicas elaboradas em um banco de dados; Dinamizar o compartilhamento de informações com a consequente diminuição do tempo do julgamento.	Permitir o acesso fácil ao sistema de notas técnicas; Publicizar notas e pareceres técnicos elaborados; Evitar/diminuir demandas contrárias às notas expedidas.	Facilidade na consulta de notas técnicas; Verificar notas técnicas conflitantes; Atualização do portal NatJus.	TJPI, TRF-1, NATJUS e COSEPI.	Curto prazo.
8) Déficit de gestão e ausência de transparência nas filas do SUS.	Governança.	Aprimorar a gestão da regulação; Viabilizar, de forma célere, a transparência das filas do SUS; Diminuir a ação de “fura-filas”.	Organizar as filas do SUS, com maior eficiência, objetividade e transparência; Garantir a comunicação adequada entre os pacientes, os órgãos de controle e do sistema de Justiça, em relação às informações sobre as filas; Assegurar a estabilidade das regras de gestão e publicização das filas.	Portal na internet para publicar as filas, inclusive por intermédio de aplicativo para celulares; Fluxos procedimentais de inclusão, suspensão e exclusão de pacientes das filas; Redução da “judicialização aventureira.”	TJPI, TRF-1, COSEPI, MP, e COSEMS.	Permanente.
9) Inexistência de manuais e	Governança.	Organizar e padronizar rotinas, com	Desenvolver manuais e fluxos de trabalho no	Fluxos e manuais nas demandas envolvendo direito à saúde pública e suplementar.	TJPI, TRF-1, CGJ, COSEPI e NUPEMEC.	Médio prazo.

fluxos de trabalho relativos aos conflitos de saúde – pública e suplementar -, que abarquem aspectos judiciais e extrajudiciais.		direcionamento de práticas adequadas e em consonância com orientações dos tribunais superiores e do CNJ.	intuito de orientar o efetivo cumprimento das decisões judiciais em matéria de saúde.			
10) Falta ou escassez frequente de medicamentos que deveriam ser fornecidos pela assistência farmacêutica.	Governança.	Identificar o perfil de desabastecimento de itens da Rename, relacionando o ente responsável pela aquisição (União, Estado ou Município); Averiguar o motivo da falta/escassez; Averiguar se o medicamento que reiteradamente falta no SUS está disponível no setor privado e o órgão competente para tomar as medidas cabíveis.	Evitar o desabastecimento previsível e evitável; Apurar os motivos e responsáveis pela falta/escassez; Cotejar eventuais distorções entre o fornecimento para o SUS e o setor privado.	Fornecimento contínuo de medicamentos na assistência farmacêutica; Entender os motivos da falta/escassez de medicamentos; Evitar preferências irrazoáveis no fornecimento de medicamentos ao setor privado em detrimento do setor público.	MP, DP, TCE, COSEPI e COSEMS.	Periódico e permanente.
11) Falta de sistematização de dados relativos à quantidade e conteúdo de demandas de saúde que chegam ao Poder Judiciário de forma pulverizada.	Governança.	Utilizar inteligência artificial para identificar demandas, classificá-las e disponibilizar relatórios, bem como modelos de precedentes para os demais juízes, inclusive plantonistas. Conhecer o cenário das ações mais comuns e repetitivas, inclusive para dar-lhe solução definitiva, de forma estrutural.	Identificar demandas que se repetem de forma pulverizada, de forma a permitir que sejam solucionadas de forma coletiva e estruturante; Criar um banco de dados de precedentes disponível para os julgadores.	Qualificação da prestação jurisdicional na área de saúde; Sistema de gestão inteligente para judicialização na saúde.	TJPI, TRF-1, NATJUS e COSEPI.	Periódico e permanente.

12) Necessidade de instalação no CEJUSC de uma linha de trabalho especializada em processos judiciais estruturais, que envolvam judicialização de políticas públicas de saúde.	Otimização e acesso à justiça.	Estabelecer uma metodologia de trabalho própria de processos estruturais, utilizando visão estratégica, fixação de cronogramas, parcerias com outros órgãos, além das partes, audiências públicas, estudos técnicos, entre outros meios.	Resolver os problemas na prestação de saúde pública nas suas causas, seja no bojo de um processo coletivo, seja de forma pré-processual. Buscar soluções igualitárias, que resolvam a política pública como um todo, de forma a contornar o problema das ações individuais, em que as prestações de saúde são determinadas de forma pulverizada e potencialmente desigual.	Cejusc políticas públicas de saúde.	TJPI e TRF-1 e NUPEMEC.	Médio prazo.
---	--------------------------------	--	---	-------------------------------------	-------------------------	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Francisco Gomes de Oliveira, Juiz de Direito**, em 29/07/2024, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5757674** e o código CRC **EA7358EF**.

2.10. Portaria 4201

Portaria Nº 4201/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

PORTARIA TJPI/COSEPI Nº 1443/2024, DE 26 DE JULHO DE 2024.

Institui no âmbito do Comitê de Saúde do Estado do Piauí (Cosepi) seu respectivo Plano Estadual, que estabelece diretrizes para o planejamento de ações de Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde (2024 - 2029).

O COMITÊ DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (COSEPI), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a proteção, por meio do acesso à justiça, ao direito social à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes estaduais para orientar a atuação dos órgãos do Poder Judiciário para tratamento do elevado número de ações judiciais relacionadas à assistência à saúde;

CONSIDERANDO as informações do relatório "Judicialização e Sociedade: Ações para acesso à saúde pública de qualidade", que consolidou dados levantados junto às unidades jurisdicionais e às instituições estaduais e municipais de saúde para elaboração de diagnóstico nacional;

CONSIDERANDO as propostas apresentadas por Comitês Estaduais que integram o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus), instituído pela Resolução CNJ nº 107/2010, para solução dos conflitos mais recorrentes e aperfeiçoamento do acesso à saúde;

CONSIDERANDO o objetivo de promover a resolução adequada das demandas de assistência à saúde e, no que couber, cooperar para o aperfeiçoamento da prestação de serviços de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução nº 530 de 10 de novembro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, que estabelece diretrizes para o planejamento de ações no âmbito do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus) e o seu respectivo Plano Nacional (2024-2029);

CONSIDERANDO a deliberação do plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo nº 0007233-09.2022.2.00.0000, na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o art. 6º da Resolução 530/2023 do CNJ que dispõe que os Comitês Estaduais do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus) estabelecerão, em prazo a ser firmado pelo Comitê Executivo Nacional do Fonajus, seus respectivos Planos Estaduais ou Distrital, observadas as diretrizes e objetivos previstos nesta Resolução e o rol de atribuições disposto na Resolução CNJ nº 388/2021;

CONSIDERANDO as deliberações ocorridas na Reunião Ordinária do Comitê de Saúde do Estado do Piauí, contida na Ata 473 (5715739), do procedimento SEI nº 24.0.000042770-1, realizada no dia 16 de julho de 2024, na qual foi discutido e aprovado o presente Plano;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Plano Estadual de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, que estabelece diretrizes para o planejamento de ações no âmbito do Comitê de Saúde do Estado do Piauí (Cosepi), conforme estipula a Resolução nº 530, de 10 de novembro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do anexo único desta Portaria.

Art. 2º São princípios e diretrizes que orientam a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde:

I - garantia do acesso à justiça;

II - unificação de diretrizes e descentralização gerencial entre os entes e órgãos competentes;

III - cooperação e atuação interinstitucional para a promoção da resolução de demandas de assistência à saúde;

IV - especialização da estrutura judiciária e contínua capacitação e aperfeiçoamento funcional;

V - apoio técnico-científico especializado necessário à tomada de decisão no âmbito judicial;

VI - otimização da administração judiciária e de rotinas processuais, e o estímulo à aplicação de soluções de tecnologia da informação e de metodologias inovadoras de gestão;

VII - atuação colaborativa, em parceria com órgãos e entes competentes, para aprimorar, no que couber, a prestação do serviço de saúde;

VIII - contínuo acompanhamento estatístico das ações judiciais de saúde e incentivo à pesquisa judiciária; e

IX - colaboração dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada.

Art. 3º São objetivos do Plano Estadual de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, sem prejuízo de outros a serem firmados no âmbito do Fórum Nacional de Saúde do Conselho Nacional de Justiça (Fonajus) e do Comitê de Saúde do Estado do Piauí:

I - estimular a adoção de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde;

II - qualificar e prevenir a judicialização de conflitos de assistência à saúde;

III - aperfeiçoar rotinas processuais, a organização e a estruturação de unidades judiciárias especializadas;

IV - estabelecer programa de capacitação continuada de atores do Poder Judiciário, e cooperar, no que couber, para a capacitação de atores externos, do sistema de justiça e da área de saúde, para prestação de apoio à atividade judicial;

V - cooperar com os órgãos ou entidades públicas ou privadas competentes para promoção da resolução de conflitos, da desjudicialização e do aprimoramento da prestação de serviços de saúde;

VI - acompanhar o acervo processual de demandas de assistência à saúde; e

VII - fomentar ambientes de estímulo à participação e colaboração interinstitucional da sociedade para a proposição de ações que visem ao alcance dos objetivos desta Política, bem como à disseminação de boas práticas e do acesso à informação.

Art. 4º Compete ao Comitê de Saúde do Estado do Piauí estabelecer o Plano estadual para Execução da Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde.

Parágrafo único. O Plano Estadual, elaborado pelo Comitê de Saúde do Estado do Piauí, fica instituído na forma do anexo único desta Portaria.

Art. 5º O Plano Estadual deve estabelecer, no mínimo, e sem prejuízo de detalhamento posterior em instrumentos específicos de gestão:

I - as ações que serão desenvolvidas sob a coordenação do Comitê de Saúde do Estado do Piauí, de responsabilidade do Poder Judiciário;

II - as ações a serem desenvolvidas em colaboração com outros órgãos e instituições públicas ou privadas, e sob a responsabilidade de agentes externos, se houver; e

III - o alinhamento das ações com os objetivos da Política Judiciária Nacional de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde previstos neste Plano.

§ 1º O Plano Estadual terá vigência de 6 (seis) anos, a contar de julho de 2024, podendo ser revisto a cada 2 (dois) anos, sempre que necessário, por meio de Portaria do Coordenador do Comitê de Saúde do Estado do Piauí.

§ 2º A execução do Plano Estadual será acompanhada pelo Comitê de Saúde do Estado do Piauí.

§ 3º O Comitê de Saúde do Estado do Piauí só poderá apresentar o pedido de revisão do Plano Estadual, desde que apresente relatório das avaliações parciais de desempenho a serem elaboradas sempre no segundo semestre de cada biênio de sua vigência.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO OLIVEIRA

Coordenador do Comitê de Saúde do Estado do Piauí

ANEXO ÚNICO

PLANO ESTADUAL DA POLÍTICA JUDICIÁRIA DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DAS DEMANDAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

AÇÕES DO COMITÊ DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

Este Plano Estadual estabelece ações para efetivar as diretrizes da Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, instituída pela Resolução CNJ nº 530/2023, a serem executadas no prazo de 06 (seis) anos, a contar de julho de 2024, que deve alcançar os seguintes objetivos:

Situação - problema	Eixo de atuação	Ação	Objetivo	Produto	Participantes	Período
1) Carência de ações educacionais adequadas para capacitar magistrados e servidores do TJPI em relação à judicialização da saúde pública e suplementar, bem como a cooperação para capacitar atores externos.	Especialização e capacitação.	Promover capacitação ampla e interdisciplinar, de modo a possibilitar atuação qualificada nas demandas de saúde pública e suplementar.	Elaborar programa de capacitação continuada para magistrados e servidores do TJPI; Cooperar com a capacitação de atores externos ao Poder Judiciário.	Capacitação de profissionais - em especial magistrados e servidores - na judicialização da saúde pública e suplementar; Cooperação técnica na capacitação de atores externos.	TJPI, CGJPI, TRF1, COSEPI, NATJUS, ENFAM, EJUD/PI, além de escolas de órgãos do sistema de justiça, da área de saúde e de governo.	Ação permanente.
2) Carência de capacitação para o corpo técnico do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário do Piauí (NatJus-PI).	Especialização e capacitação.	Participar de oficinas estaduais e inter-regionais, no intuito de promover o intercâmbio e a troca de experiências entre os profissionais, bem como a capacitação técnica.	Estimular a participação do corpo técnico do NatJus em cursos de atualização e aperfeiçoamento.	Capacitação do corpo técnico do NatJus em relação às diferentes demandas que envolvem a judicialização da saúde; Permitir análise de custo-efetividade do uso de tecnologias.	TJPI, CGJPI, TRF-1, COSEPI, SESAPI, NATJUS, EJUD/PI e órgãos afins.	Ação permanente.
3) Necessidade de ampliação do NatJus e criação do NatJus na saúde suplementar.	Otimização e Inovação.	Expandir o corpo técnico do NatJus existente, tanto para aumentar a variedade de especialistas, bem como para atuar em regime de plantão. Conceber um NatJus para atuar nas demandas de saúde suplementar.	Acelerar o julgamento e aprimorar a expertise nas demandas de saúde pública; Permitir que as decisões relativas à saúde suplementar possam ter um lastro técnico para decisões mais seguras à luz da saúde baseada em evidências.	Maior celeridade e grau de especialidade nas decisões que envolvam saúde pública; Qualificar as decisões judiciais relativas à saúde suplementar.	TJPI, TRF-1, COSEPI, NATJUS, CRM/PI, Poder Executivo.	Médio prazo.
4) Dificuldade no julgamento de litígios afetos à saúde pública ou suplementar.	Otimização e Inovação.	Expansão de unidades judiciais especializadas em saúde pública (interior do Estado); Criação de câmaras e unidades Judiciais especializadas em saúde suplementar.	Qualificar decisões judiciais, seja em saúde pública ou suplementar; Dinamizar a prestação jurisdicional.	Câmaras e unidades judiciais especializadas em saúde pública e suplementar.	TJPI, TRF-1 e COSEPI.	Médio prazo.
5) Necessidade de expansão da mediação e conciliação para as demandas de saúde, no intuito de mitigar a crescente judicialização.	Acesso à Justiça.	Criação, instalação e funcionamento do Cejusc Saúde no âmbito do TJPI e Justiça Federal - Seção Judiciária do Piauí.	Fomentar a desjudicialização da saúde, com o tratamento adequado dos conflitos, e adoção de métodos autocompositivos.	Fluxo processual específico no Cejusc para solução de conflitos de saúde; Acordos homologados Extrajudicialmente.	TJPI, TRF-1, NUPEME C, COSEPI, MP, DP, OAB, Estado e municípios.	Curto prazo.

6) Falta de integração entre o PJE e o NatJus local, obrigando o operador a encaminhar a demanda via sistema SEI ou e-mail.	Otimização e inovação.	Desenvolver ferramentas para consulta via sistema ao NatJus local, e para a respectiva resposta diretamente nos autos.	Integrar o NatJus ao PJE. Melhorar e agilizar o fluxo de informações entre o PJE e o NatJus local.	Integração de sistemas.	TJPI, TRF-1, NATJUS e COSEPI.	Médio prazo.
7) Ausência de sistema eletrônico próprio no NatJus para consulta de notas técnicas por magistrados e servidores do TJPI, bem como por agentes externos.	Otimização e inovação.	Desenvolver sistema próprio para consulta de notas técnicas; Inserir notas técnicas elaboradas em um banco de dados; Dinamizar o compartilhamento de informações com a consequente diminuição do tempo do julgamento.	Permitir o acesso fácil ao sistema de notas técnicas; Publicizar notas e pareceres técnicos elaborados; Evitar/diminuir demandas contrárias às notas expedidas.	Facilidade na consulta de notas técnicas; Verificar notas técnicas conflitantes; Atualização do portal NatJus.	TJPI, TRF-1, NATJUS e COSEPI.	Curto prazo.
8) Déficit de gestão e ausência de transparência nas filas do SUS.	Governança.	Aprimorar a gestão da regulação; Viabilizar, de forma célere, a transparência das filas do SUS; Diminuir a ação de "fura-filas".	Organizar as filas do SUS, com maior eficiência, objetividade e transparência; Garantir a comunicação adequada entre os pacientes, os órgãos de controle e do sistema de Justiça, em relação às informações sobre as filas; Assegurar a estabilidade das regras de gestão e publicização das filas.	Portal na internet para publicizar as filas, inclusive por intermédio de aplicativo para celulares; Fluxos procedimentais de inclusão, suspensão e exclusão de pacientes das filas; Redução da "judicialização aventureira."	TJPI, TRF-1, COSEPI, MP, e COSEMS.	Permanente.
9) Inexistência de manuais e fluxos de trabalho relativos aos conflitos de saúde pública e suplementar -, que abarquem aspectos judiciais e extrajudiciais.	Governança.	Organizar e padronizar rotinas, com direcionamento de práticas adequadas e em consonância com orientações dos tribunais superiores e do CNJ.	Desenvolver manuais e fluxos de trabalho no intuito de orientar o efetivo cumprimento das decisões judiciais em matéria de saúde.	Fluxos e manuais nas demandas envolvendo direito à saúde pública e suplementar.	TJPI, TRF-1, CGJ, COSEPI e NUPEMEC.	Médio prazo.
10) Falta ou escassez frequente de medicamentos que deveriam ser fornecidos pela assistência farmacêutica.	Governança.	Identificar o perfil e desabastecimento de itens da Rename, relacionando o ente responsável pela aquisição (União, Estado ou Município); Averiguar o motivo da falta/escassez; Averiguar se o medicamento que reiteradamente falta no SUS está disponível no	Evitar o desabastecimento previsível e evitável; Apurar os motivos e responsáveis pela falta/escassez; Cotejar eventuais distorções entre o fornecimento para o SUS e o setor privado.	Fornecimento contínuo de medicamentos na assistência farmacêutica; Entender os motivos da falta/escassez de medicamentos; Evitar preferências irrazoáveis no fornecimento de medicamentos ao setor privado em detrimento do setor público.	MP, DP, TCE, COSEPI e COSEMS.	Periódico e permanente.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9870 Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Julho de 2024 Publicação: Terça-feira, 30 de Julho de 2024

		setor privado e o órgão competente para tomar as medidas cabíveis.				
11) Falta de sistematização de dados relativos à quantidade e conteúdo de demandas de saúde que chegam ao Poder Judiciário de forma pulverizada.	Governança.	Utilizar inteligência artificial para identificar demandas, classificá-las e disponibilizar relatórios, bem como modelos de precedentes para os demais juizes, inclusive plantonistas. Conhecer o cenário das ações mais comuns e repetitivas, inclusive para dar-lhe solução definitiva, de forma estrutural.	Identificar demandas que se repetem de forma pulverizada, de forma a permitir que sejam solucionadas de forma coletiva e estruturante; Criar um banco de dados de precedentes disponível para os julgadores.	Qualificação da prestação jurisdicional na área de saúde; Sistema de gestão inteligente para judicialização na saúde.	TJPI, TRF-1, NATJUS e COSEPI.	Periódico e permanente.
12) Necessidade de instalação no CEJUSC de uma linha de trabalho especializada em processos judiciais estruturais, que envolvam judicialização de políticas públicas de saúde.	Otimização e acesso à justiça.	Estabelecer uma metodologia de trabalho própria de processos estruturais, utilizando visão estratégica, fixação de cronogramas, parcerias com outros órgãos, além das partes, audiências públicas, estudos técnicos, entre outros meios.	Resolver os problemas na prestação de saúde pública nas suas causas, seja no bojo de um processo coletivo, seja de forma pré-processual. Buscar soluções igualitárias, que resolvam a política pública como um todo, de forma a contornar o problema das ações individuais, em que as prestações de saúde são determinadas de forma pulverizada e potencialmente desigual.	Cejusc políticas públicas de saúde.	TJPI e TRF-1 e NUPEMEC.	Médio prazo.
Documento assinado eletronicamente por Antonio Francisco Gomes de Oliveira, Juiz de Direito , em 29/07/2024, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.						
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 5757674 e o código CRC EA7358EF .						

3. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

3.1. Extrato Nº 363/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CGCCOR/CONTCOR

Extrato Nº 363/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CGCCOR/CONTCOR

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

ATO: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DA CGJ Nº 04/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000043653-0

PARTÍCIPIES:

1) CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ: 07.240.515/0001-08

Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO.

2) SILVA BRITTO - CALCULOS E CURSOS LTDA, CNPJ: 19.065.210/0001-96

Representante ERALDO MARTINS DE BRITTO JUNIOR

OBJETO: O presente aditivo tem por objeto: a **PRORROGAÇÃO** do prazo de vigência do Contrato da CGJ nº 04/2022; e a concessão do **REAJUSTE** do Contrato da CGJ nº 04/2022;

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo Aditivo prorroga-se a vigência do Contrato da CGJ nº 04/2022 por mais 12 (doze) meses, tendo por termo inicial **04.08.2024** e final **04.08.2025**.

DO REAJUSTE: Por este Instrumento, fica reajustado o valor do Contrato em **1,91% (um inteiro e noventa e um centésimos percentuais)**, decorrente da aplicação do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, referente ao interstício de Março de 2023 à Março de 2024. A aplicação do índice sobre o valor atual do Contrato representará, em termos monetários, o acréscimo de uma valor mensal estimado de R\$ 121,91 (cento e vinte um reais e noventa e um centavos), totalizando um acréscimo anual estimado de R\$ 1.462,92 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos).

DO VALOR: O valor mensal estimado do Contrato, para o novo período de vigência, será de **R\$ 6.507,11 (seis mil, quinhentos e sete reais e onze centavos)**, totalizando um valor anual estimando de **R\$ 78.085,32 (setenta e oito mil, oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos)**. O novo valor estimado contratual passará a vigorar a partir de 04 de Agosto de 2024.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS